



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917449/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.821 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. RETENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

É admitida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação da exação devida, inteligência da Súmula CARF nº 80.

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (inteligência da Súmula CARF nº 143). Mas incumbe ao interessado a apresentação de documentação hábil e idônea na qual poder-se-ia, em cotejo, verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos na fonte, como as notas fiscais emitidas pela interessada, acompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 106-000.212, da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) visando a liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2009, este levantado no montante de R\$ 579.715,58.

Autoridade tributária da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) que jurisdiciona o sujeito passivo reconheceu em parte o direito creditório postulado pelo contribuinte, no valor de R\$ 510.680,62, sob a justificativa de que parcela das retenções da contribuição sofridas na fonte não foram confirmadas:

Cnpj da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.198.514/0100-36	4085	37.392,00	37.392,00	Retenção na fonte não comprovada
04.238.297/0001-89	5952	3.120,70	3.120,70	
61.411.633/0001-87	5952	19.200,26	19.200,26	
61.472.676/0001-72	5952	9.322,00	9.322,00	

O contribuinte manifestou inconformidade em 13 de junho de 2013. Por bem sintetizar as alegações contidas no recurso inaugural, transcrevo os correspondentes excertos do Relatório da decisão recorrida:

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

III. 1 — CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PMESP — CNPJ: 04.198.51410100-036

(...)

Ocorre que, no ano de 2011, a tomadora dos serviços detectou que a retenção de R\$ 37.392,00 realizada ao longo do ano de 2009 sobre os pagamentos efetuados para a Recorrente não eram relacionados à CSLL (código 4085), mas sim ao Imposto de Renda na Fonte (código 1708), motivo pelo qual apresentou uma retificação da DIRF para correção dos dados do tributo retido.

Tal retificação pode ser facilmente analisada pela anexa relação das fontes pagadoras que foi extraída a partir das DIRF e retificações apresentadas pelas tomadoras dos serviços. Nesta relação, o valor exato de R\$ 37.392,00 já consta com o código 1708 (IRFonte), sendo que esta retificação de código foi feita pela Polícia Militar em 20/09/2011.

Apesar desta correção, a Recorrente não considerou este valor na composição do saldo negativo de Imposto de Renda, justamente porque a tomadora dos serviços havia indicado o código de retenção de CSLL em 2010 na entrega da DIRF. Após a retificação da tomadora, a Recorrente não efetuou qualquer tipo de retificação em suas declarações, mantendo este valor como composição do saldo negativo de CSLL e não de Imposto de Renda, justamente porque não tomou nenhum conhecimento deste fato à época.

(...)

Assim, requer a Recorrente que o valor de R\$ 37.392,00 seja considerado como valor de CSLL retido pela Polícia Militar, sendo ele considerado regularmente no cálculo do saldo negativo de 2009 e no abatimento do débito descrito no PER/DCOMP não homologado pela fiscalização.

III. 2 - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA—CNPJ:04.238.297/0001-89

(...)

Para plena comprovação do ora alegado, a Recorrente junta na presente Manifestação de Inconformidade cópia de uma das notas fiscais emitidas para a 3CORP no ano de 2009, onde consta a retenção da CSLL, juntando igualmente o extrato bancário que comprova o pagamento da nota fiscal com o abatimento da CSLL (Doc._).

Protesta a Recorrente pela juntada posterior das demais notas fiscais e extratos bancários que comprovam as demais retenções de CSLL efetuadas pela 3CORP ao longo do ano de 2009, na medida em que estes documentos não estão na sede da empresa até a data do prazo final desta Manifestação de Inconformidade.

III.3 — BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO — CNPJ: 61.411.633/0001-87 E BANCO SANTANDER BRASIL S/A — CNPJ: 61.472.676/0001-72

(...)

Após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente entrou em contato com as referidas empresas para a obtenção dos Informes de Rendimentos, mas até o momento do prazo final desta Manifestação de Inconformidade, ainda não os recepcionou.

De igual forma, a Recorrente tratou de buscar em seus arquivos as notas fiscais emitidas para as referidas instituições financeiras e respectivos extratos bancários, visando a plena comprovação do ora alegado, mas a Recorrente ainda não logrou êxito em encontrá-los em seu arquivo morto (doc).

Com isto, protesta a Recorrente pela juntada posterior dos Informes de Rendimentos, das notas fiscais e dos extratos bancários que comprovam as retenções de CSLL efetuadas pelas referidas instituições financeiras ao longo de 2009, na medida em que estes documentos não estão na sede da empresa até a data do prazo final desta Manifestação de Inconformidade.

Em complemento, informo que instruíram a Manifestação de Inconformidade, além dos atos societários e documentos de representação, os seguintes elementos: nota fiscal emitida contra o cliente 3CORP TECHNOLOGY, com destaque da CSLL a ser retida na fonte no valor de R\$ 961,95; extrato bancário que comprova o recebimento do valor da receita de prestação de serviços alusiva à referida nota, líquido dos tributos retidos na fonte; cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário

2009; Despacho Decisório da unidade de origem; Declarações de Compensação; e relatório de retenções sofridas na fonte, obtido pelo contribuinte no “Sistema Dirf”, componente da cesta de serviços *online* disponibilizada pela RFB.

Ao se debruçar sobre a Manifestação de Inconformidade em 5 de agosto de 2020, o colegiado *a quo* a considerou parcialmente procedente, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 961,95.

A respeito da apresentação extemporânea de provas, assim dispôs o voto condutor do Acórdão combatido:

Sobre a juntada de provas em momento posterior à apresentação da defesa, cumpre destacar o artigo 16 do Decreto 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Portanto, somente nas hipóteses acima, a apresentação de provas em momento posterior à entrega da manifestação de inconformidade seria admissível.

Até o momento, a contribuinte não juntou nenhum documento além daqueles que acompanharam a manifestação de inconformidade.

Quanto à retenção efetuada pelo CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (Cnpj 04.198.514/0100-36), no montante de R\$ 37.392,00, informada na DComp e na DIPJ como se se tratasse da CSLL, quando, em verdade, como dito pela própria Recorrente, cuidava-se de IRRF, a decisão recorrida negou acolhimento da alegação de que a interessada somente fizera uso da retenção na dedução da contribuição devida, pois a retenção do Imposto sobre a Renda não pode ser aproveitada na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Portanto, ainda que a fonte pagadora tenha indicado o código de retenção errado na DIRF originalmente apresentada, a contribuinte deveria ter escriturado de forma correta as retenções que eram devidas e apresentar sua DIPJ em conformidade com sua escrituração, ou seja: o erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da DIRF não justifica o erro cometido pela contribuinte quando da apresentação de sua DIPJ.

Caberia a contribuinte informar a fonte pagadora do erro cometido em sua DIRF original e solicitar imediata retificação, para adequação com sua DIPJ que deveria ter sido apresentada corretamente.

Ainda que tivesse se equivocado em razão do erro da fonte pagadora no preenchimento da DIRF original, a contribuinte teria que ajustar sua DIPJ quando da retificação realizada por aquela.

Sabedora do erro cometido, não retificou sua DIPJ, não podendo a retenção na fonte relativa ao IRPJ ser utilizada no ajuste da CSLL, por falta de previsão legal.

No que se refere às demais fontes pagadoras, o colegiado de piso assim decidiu:

CNPJ 04.238.297/0001-89, 61.411.633/0001-87 e 61.472.676/0001-72

Os documentos de fls. 51/53, NF e extrato bancário, comprovam a retenção de CSLL no importe de R\$ 961,95, referente a NF 4079, emitida em 15/07/2009, tendo como fonte pagadora o CNPJ 04.238.297/0001-89.

Portanto, este valor deve compor o saldo negativo.

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

[...]

Na ausência dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, os valores informados em DIRF pelas fontes pagadores servem como prova a favor da beneficiária dos rendimentos.

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, os valores por ela informados em DIPJ, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários.

No presente caso, a interessada se limitou a juntar, além dos documentos de fls. 51/53, somente as informações contidas em sua DIPJ, ou seja, provas unilaterais, o que é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Irresignada, recorre o contribuinte ao Conselho, tecendo as seguintes considerações:

- preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida, pois recusara à pessoa jurídica a oportunidade de apresentar provas complementares, *o que a Recorrente pretende fazer a partir da interposição do presente Recurso Voluntário*;

- que a inteligência do enunciado da Súmula CARF n.º 80 aponta para a dedutibilidade da CSLL retida na fonte, ***desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo***;

- que tal compreensão não importa ***qualquer limitação quanto aos meios de provas a serem utilizados pelo contribuinte, mas apenas afirmaram que a composição do saldo negativo deverá ser embasada pela comprovação cabal, suscetível, portanto, de comprovação por qualquer meio de prova admitido em direito***;

- que, em sua Manifestação de Inconformidade, a comprovação da retenção não admitida pela unidade da RFB fora detalhada de forma exauriente;

- que, citando precedentes, a ausência do informe de rendimentos e da informação de interesse em DIRF não podem inviabilizar o direito do beneficiário à dedução do tributo retido, desde que por outros meios se possa provar a retenção;

- que, reproduzindo excertos de julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o contribuinte não pode ser prejudicado em face de questões administrativas internas da fazenda pública, cabendo à Administração se organizar e se munir dos meios necessários ao cumprimento da legislação fiscal, de modo a garantir, também, os direitos do contribuinte; e

- que *o contribuinte não pode ter seu direito creditório limitado em função da incapacidade técnica da Administração Pública.*

Encerra, pedindo: que o Recurso Voluntário seja recebido em seu efeito suspensivo; que seja declarada a nulidade do Acórdão recorrido; e que a decisão de piso seja reformada, para que se reconheça integralmente o crédito. Pede, ainda, que se ordene que o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal proceda com as análises e verificações não apenas dos documentos que já instruem o processo, mas também de documentos que serão juntados aos autos e de documentos fiscais disponíveis na base de informações da RFB, para que responda se os valores líquidos informados nas notas fiscais ingressaram na conta bancária da Recorrente, evidenciando, assim, que de fato sofrera as retenções. Protesta, por fim, pela posterior juntada de quaisquer documentos complementares.

Apenas para registro, a Recorrente peticiona que lhe seja franqueada a palavra na sessão de julgamento de seu recurso. Ocorre que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Antecipo, também, que a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a descoberto, face à respectiva não homologação das compensações, decorre de expressa disposição de lei, dispensando-se quaisquer anotações a tal título no Voto.

Por derradeiro, documentação alguma instrui o Recurso Voluntário do contribuinte, tampouco foi posteriormente juntada aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em preliminar, a Recorrente pugna, sem razão, pela declaração de nulidade do Acórdão recorrido.

É que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à Recorrente, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido. Todavia, ao não carrear ao processo as provas dos fatos alegados, acabou por jogar por terra suas razões de defesa recursal.

Veja-se que, desde meados de 2013, a Recorrente afirmara não dispor dos elementos probatórios necessários à confirmação das retenções supostamente efetuadas por fontes pagadoras, em contraposição à única nota fiscal alimentada no processo e ao extrato bancário que revelara o recebimento do correspondente valor líquido da contribuição retida na fonte (retenção, inclusive, admitida pelo Acórdão recorrido):

Protesta a Recorrente pela juntada posterior das demais notas fiscais e extratos bancários que comprovam as demais retenções de CSLL efetuadas pela 3CORP ao longo do ano de 2009, na medida em que estes documentos não estão na sede da empresa até a data do prazo final desta Manifestação de Inconformidade.

[...]

III.3 — BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO — CNPJ: 61.411.633/0001-87
E BANCO SANTANDER BRASIL S/A — CNPJ: 61.472.676/0001-72

[...]

Após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente entrou em contato com as referidas empresas para a obtenção dos Informes de Rendimentos, mas até o momento do prazo final desta Manifestação de Inconformidade, ainda não os recebeu.

De igual forma, a Recorrente tratou de buscar em seus arquivos as notas fiscais emitidas para as referidas instituições financeiras e respectivos extratos bancários, visando a plena comprovação do ora alegado, mas a Recorrente ainda não logrou êxito em encontrá-los em seu arquivo morto (doc).

A propósito, tal como assinalado no Acórdão combatido, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfaça ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O que o voto condutor do Acórdão em testada enuncia é que o contribuinte sequer apresentou qualquer documentação complementar até a sessão de julgamento de sua Manifestação de Inconformidade. Caso assim o fizesse, e desde que presentes os requisitos

necessários ao seu conhecimento legalmente estabelecidos, como um comprovado motivo de força maior, tais provas seriam admitidas e apreciadas.

Por seu turno, é clara a inclinação da decisão recorrida pela relativização da exigência do comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, bem como pela flexibilização da importância a ser dada às inexatidões ou omissões de informações por elas prestadas em DIRF, bastando que, na avaliação do colegiado, o interessado lançasse mão de notas fiscais de sua emissão e de extratos bancários para que o direito à dedução do tributo retido lhe fosse plenamente garantido, o que foi de fato aceito na medida do que adequadamente instruído o processo quanto àquela retenção lá admitida, de R\$ 961,95.

O que a sequência dos fatos revela é que o contribuinte reiteradamente afirma que irá juntar documentos novos, que irá apresentar novas provas, e esse dia nunca chegou. Tenta, inutilmente, transferir sua incapacidade de provar o que sustenta a uma suposta incapacidade técnica da Administração Tributária. Tenta, inutilmente, desobrigar-se do seu ônus probatório, que é só seu, dado tratar-se de direito creditório por ele pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão n.º 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão n.º 1401-003.826**)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão n.º 106-000.212, da 12ª Turma da DRJ 06.

Passando ao mérito, digo que as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, via de regra, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e cruzamento de dados, aferir se determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofrera as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Já os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras, alusivos à contribuição por elas retida, via Documentos de Arrecadação (Darf), não discriminam as operações por beneficiário.

Contudo, em atenção, inclusive, ao princípio da verdade material, a compreensão solidificada no CARF, tal como assinalado pela Recorrente, não havendo no ponto, portanto, qualquer controvérsia, é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, inteligência da Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Além do fornecido em sede de Manifestação de Inconformidade (uma nota fiscal e uma folha de extrato bancário que revela o recebimento do rendimento), a Recorrente nada trouxe ao processo que fizesse as vezes dos correspondentes comprovantes inexistentes.

A pessoa jurídica não carregou os autos das demais notas fiscais, de documentação contábil, tampouco de prova de que houvera recebido os rendimentos líquidos dos tributos retidos na fonte. Nessa senda, não se encontram reunidos os elementos necessários à devida comprovação, como se percebe no julgado a seguir (Acórdão n.º 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstrem a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo excertos de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carregadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos,

do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei nº 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.

Em julgado igualmente recente, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu, inclusive, serem as notas fiscais de prestação de serviço, por si só, inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF nº 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais**, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão nº 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido. Assim, a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código

Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Observo que a comprovação de que sofrera as retenções é requisito inafastável à dedução, como assim sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mutatis mutandis, para adequação do caso concreto às Súmulas CARFs nº 143 e 80 em questão, além dos aludidos precedentes, já que se está aqui a tratar de retenções de CSLL, a Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os elementos que permitiriam seu cotejo com os dados informados nas notas fiscais (que igualmente não trouxe), para que se pudesse desse conjunto extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio, atendendo, assim, o que determina o art. 170 do Código Tributário Nacional, já que se está a cuidar de compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além do já citado inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

O julgador administrativo deve lançar-se, então, sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Tem-se que o contribuinte não comprovou ter sofrido as retenções da contribuição objeto do litígio, levadas ao cômputo do saldo negativo. Caso assim o comprovasse, e considerando que não se discutiu nos autos o oferecimento das receitas correlatas à tributação, seu pleito restaria plenamente atendido, independentemente de haver, inclusive, as fontes pagadoras recolhido, ou não, a Cslr retida aos cofres públicos.

Embora, à toda evidência, impertinente o pedido, não se pode exigir que o Auditor-Fiscal da Receita Federal responda ao quesito sugerido pela Recorrente posto que:

- a RFB não dispõe das notas fiscais de prestação de serviços emitidas por pessoas jurídicas com domicílio no Município de São Paulo/SP, cuja municipalidade recentemente aderiu ao Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, sem notícia de que se tenha firmado qualquer convênio pretérito com o Fisco Federal;

- a RFB não dispõe dos extratos bancários do contribuinte, para aferição do recebimento dos valores das receitas líquidas dos tributos supostamente retidos pelas fontes pagadoras;

- ademais, é garantido o sigilo bancário dos cidadãos e das pessoas jurídicas, cujo afastamento demanda prévias ações incompatíveis com a natureza destes autos; e

- caso tais elementos estivessem nos autos, apresentados voluntariamente no devido tempo ou, se a destempo, por motivo comprovadamente justificado e previsto em lei, poderiam demandar a realização de eventual diligência, providência tornada completamente prejudicada pela omissão probatória da Recorrente.

Por fim, quanto à retenção do Imposto sobre a Renda deduzida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reparo algum há a fazer na decisão recorrida. Acrescento que cada tributo possui a sua hipótese legal de incidência. Em ocorrendo o fato gerador, cada tributo possui sua base de cálculo, sua alíquota, suas dedutibilidades legalmente previstas e sua repartição/destinação constitucional.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva